



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.760 - MS (2013/0035359-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CÁSSIO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DEFANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MORA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.760 - MS (2013/0035359-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÁSSIO SOUZA NASCIMENTO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial para manter o acórdão recorrido em razão da desconfiguração da mora.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que *"faz-se necessário que a situação dos autos seja apreciada (...) a fim de que seja constatado o cumprimento dos requisitos para o afastamento da mora"* (fl. 246).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.760 - MS (2013/0035359-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

O deferimento de tutela antecipada ou medida cautelar, objetivando impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência (SERASA, SPC, etc.) e possibilitando a manutenção na posse do bem, no curso do processo em que se discute o saldo devedor, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que nessa ação haja demonstração da aparência do bom direito fundamentada em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;

c) que, contestada apenas parte da dívida, seja depositada a parcela incontroversa ou prestada caução idônea, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

(...)

Depreende-se dos autos que não estão presentes tais requisitos, como se colhe do seguinte excerto do acórdão recorrido:

'(...) Registro, ainda, que reputo ser temerário deferir liminarmente à parte agravante o direito de depositar a quantia com base em avaliação unilateral sua, vez que sequer foi proferida decisão de mérito, após ampla cognição, a respeito da legalidade de determinadas verbas incidentes sobre o total do débito.

Ademais, não há falar em existência de risco de dano grave ou de difícil reparação no caso em exame, já que nenhuma das partes sofrerá prejuízo de qualquer espécie com a consignação em juízo do valor integral das parcelas mensais previstas no contrato, pois o agravante desincumbe-se de seu ônus contratual, demonstrando, inclusive, sua boa-fé no cumprimento do contrato, podendo levantar, ao final, com juros e correção monetária, a diferença consignada em juízo, caso a sentença de mérito julgue procedente seu pedido' (fl. 211).

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 240/242).

Rever, portanto, os referidos argumentos trazidos no acórdão recorrido para apreciar os requisitos da tutela antecipada, no intuito de descaracterizar a mora, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AFASTAMENTO DA MORA. SÚMULA 380/STJ. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.- A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380/STJ).

2.- É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

Incidência da súmula nº 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 429.964/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0035359-7

**AgRg no
REsp 1.365.760 / MS**

Números Origem: 001100533044 00173350820128120000 1100533044 173350820128120000 20120165451
20120165451000100 49001 533045220108120001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÁSSIO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DEFANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÁSSIO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DEFANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.